



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000207/2005-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-003.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO MONSENHOR JOÃO BATISTA PAVESI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2 DO CARF. APLICAÇÃO.

De conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DIF-PAPEL IMUNE. INSCRIÇÃO NO REGISTRO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica possuidora de estabelecimento inscrito no Registro Especial está obrigada a apresentar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. ENTIDADE IMUNE. ADSTRIÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A entidade imune não está dispensada do cumprimento de obrigações acessórias.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.

É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”.

Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF - Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral,

e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001.

#### RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar a multa imposta ao que dispõe o texto da Lei 11945, de 4 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*"Trata-se de Auto de Infração para exigência da multa regulamentar no valor de R\$ 34.500,00, lavrado em virtude da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.*

*Em decorrência de ação fiscal instaurada para a verificação do cumprimento de obrigações acessórias a empresa foi intimada a apresentar a DIF-Papel Imune para o período relacionado no termo de fl. 04. Em atendimento, encaminhou o recibo de entrega da declaração em comento (fl. 41). Ao constatar que essa entrega havia sido efetuada fora do prazo estabelecido (último dia útil do mês de abril), a fiscalização calculou a multa*

*aplicável em função do número de meses de atraso na entrega da declaração, segundo demonstrativo de fl. 08.*

*A Contribuinte insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando a impugnação de fls. 15 a 24. Solicita o cancelamento da autuação alegando, de forma bastante sucinta: que apesar de sua inscrição no Registro Especial ter sido publicada em janeiro de 2003 a gráfica só pôde operar e utilizar o papel imune após a alteração cadastral promovida perante a Receita Estadual, o que só ocorreu em agosto de 2003; em razão de que o acessório segue o principal, a Associação não deveria ser penalizada pela exigência da multa por tratar-se de entidade imune; que o montante exigido supera a capacidade contributiva da Associação; caráter confiscatório da penalidade e violação ao princípio da igualdade.*

*É o relatório."*

ementa:

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e apresenta a seguinte

***"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

***DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.***

*A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.*

***Lançamento Procedente"***

O recurso voluntário da recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) o papel que a recorrente utiliza é imune, na forma do que preceitua a Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, letra "d";

(ii) é uma Associação sem fins lucrativos e opera com uma gráfica na impressão de boletins, periódicos, folhetos de missa, livretos religiosos, etc. para as diversas paróquias da diocese de Cachoeiro de Itapemirim, possuindo imunidade nos termos do art. 150, inciso VI letra "c" da Constituição Federal;

(iii) que o ato declaratório executivo nº 03 tenha sido publicado em janeiro de 2003, a gráfica da Associação só poderia produzir e, por consequência utilizar papel imune e extrair notas fiscais, depois de ter sua inscrição estadual, o que como se comprova com a Ficha de Atualização Cadastral Anexa, só veio a ocorrer em agosto de 2003;

(iv) se não estava produzindo nada em sua gráfica, nem adquirindo papel no primeiro trimestre de 2003, até mesmo porque deste trimestre apenas os dois últimos meses poderiam ser levados em conta, já que o ato declaratório só foi publicado no final de janeiro de

2003, não foi apresentada por sua contabilidade, a declaração negativa de utilização de papel, o que lhe valeu a multa ora cobrada;

(v) a multa aplicada fere o princípio existente no direito brasileiro, de que o acessório segue o principal, ou seja, não sendo ela obrigada a recolher tributo, não deveria estar também sendo penalizada por multa;

(vi) que a multa aplicada fere os princípios da capacidade contributiva e do não confisco; e

(vii) a multa de que se cuida, possui, inquestionavelmente, natureza moratória (diversa, portanto, de penalidade) e tem por suporte fático descumprimento de uma obrigação acessória;

Pede, ao final, o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Preliminarmente, em relação as alegações de inconstitucionalidade tecidas pela recorrente em sua peça recursal, as afasto em razão da incompetência deste Colegiado para decidir sobre a constitucionalidade da legislação tributária.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009 a seguir ementada:

*“Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Assim, sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

Com relação aos argumentos de que

(i) o ato declaratório executivo nº 03 tenha sido publicado em janeiro de 2003, a gráfica da Associação só poderia produzir e, por consequência utilizar papel imune e extrair notas fiscais, depois de ter sua inscrição estadual, o que como se comprova com a Ficha de Atualização Cadastral Anexa, só veio a ocorrer em agosto de 2003 e (ii) se não estava produzindo nada em sua gráfica, nem adquirindo papel no primeiro trimestre de 2003, até mesmo porque deste trimestre apenas os dois últimos meses poderiam ser levados em conta, já que o ato declaratório só foi publicado no final de janeiro de 2003, não foi apresentada por sua contabilidade, a declaração negativa de utilização de papel, o que lhe valeu a multa ora cobrada, não assiste razão a tese recursal.

A obrigatoriedade de entrega das DIF-Papel Imune decorre do fato de o sujeito passivo estar devidamente inscrito no Registro Especial de que trata o art. 1º da IN SRF nº 71/2001. Do referido ato, transcreve-se os dispositivos normativos pertinentes, *in verbis*:

*"Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência."*

*"Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º."*

Nestes termos, toda pessoa jurídica que estiver inscrita no Registro Especial de que trata o art. 1º da IN SRF nº 71/2001 está obrigada à entrega da DIF-Papel Imune nos prazos fixados no art. 11 da mesma norma, a seguir transcrito:

*"Art. 11. A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF."*

*Parágrafo único. A DIF-Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002."*

Enquadrando-se, portanto, a recorrente na hipótese de obrigatoriedade, deveria ter entregue as declarações, nos prazos fixados no art. 11 da IN SRF nº 71/2001. Assim, não o tendo feito, está sujeita a aplicação da multa prevista.

Saliento, ainda, como razão de decidir o contido na decisão recorrida, a qual consignou:

*"A Impugnante alega que, apesar da concessão do registro especial ter ocorrido em janeiro de 2003, "a aquisição de papel para impressão e insumos necessários a operar a gráfica só pôde ser feita após a inscrição da Associação Impugnante, na Receita Estadual, o que só se deu em 28/08/2003". Apresenta o documento de fl. 37 para comprovar sua alegação."*

*Apesar de a Ficha de Atualização Cadastral apresentada (fl. 37) atestar que a alteração solicitada foi efetuada em 28/08/2003, como alega a interessada, isso não interfere nas obrigações da Associação perante a Receita Federal enquanto consumidora de papel imune."*

*Até porque a gráfica apresentou a declaração do IRPJ relativa ao ano-calendário de 2003 na condição de ativa (DIRPJ/2004, AC 2003 - fl. 06), o que a permitiria fazer aquisições do dito papel, dado estar autorizada a isso desde a data da publicação do ADE 03/2003 (fl. 32)."*

Nestes termos, não acolho o argumento recursal.

Com relação ao argumento de que é entidade imune e, portanto, não está obrigada a recolher tributo, não deveria estar também sendo penalizada por multa, melhor sorte não socorre a recorrente.

Entendo que o deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal.

Dispõe o § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...).*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."*

Deve ser considerado, ainda, que as imunidades tributárias não abrangem as obrigações tributárias acessórias, pois estas dizem respeito ao poder de fiscalização da administração, a teor do parágrafo único do art. 194 do CTN:

*"Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

*Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal."*

O objeto da obrigação acessória em matéria tributária são prestações de fazer ou de não fazer, no interesse da arrecadação, administração e fiscalização.

A obrigação tributária acessória não tem o mesmo significado conferido pelo direito civil pátrio, no sentido de que o acessório pressupõe a existência do principal. No direito tributário, a obrigação acessória subsiste independentemente da obrigação principal e a ela não se vincula, podendo ter existência própria e autônoma. Assim, o sujeito pode estar obrigado ao cumprimento da obrigação principal e da acessória, somente da principal ou, ainda, somente da acessória.

O CARF em relação a obrigatoriedade de cumprimento de obrigações acessórias, por parte de entidade imune perfilha o seguinte entendimento:

**"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2008*

*OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.*

*Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.*

*Para se gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz-se necessário o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991.*

*Somente estará imune (isenta) da quota patronal, na vigência do art. 55 da Lei 8.212/1991, a empresa que obtivesse o correspondente Ato Declaratório. O indeferimento do reconhecimento da isenção pleiteada, oriundo de regular processo administrativo, autoriza o lançamento das contribuições sociais. (...)" (Processo 16024.000062/2010-63; Acórdão 2402-003.942; Relator Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo; sessão de 18/02/2014)*

**"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 1999*

*TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. MULTA POR ATRASO  
NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA  
INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO FORMAL.*

*A entidade imune não está dispensada do cumprimento de obrigações acessórias.*

*A responsabilidade por infração é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*A denúncia espontânea não abrange a penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória autônoma." (Processo 13707.002994/2004-25; Acórdão 1802-000.520; Relator Conselheiro Nelson Kichel; sessão de 05/07/2010)*

**"ANO-CALENDÁRIO: 1999.**

*IRPJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. MULTA  
POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES.  
ENTIDADE IMUNE. ADSTRIÇÃO AO CUMPRIMENTO DE*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO.*

*A entrega da DIPJ fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente mesmo tratando-se de entidades imunes. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida, se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais." (Processo 10980.008975/2005-66; Acórdão 1802-000.323; Relator Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior; sessão de 25/01/2010)*

Assim, nego provimento ao recurso em tal tópico.

Ocorre que, sobreveio a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, que tratou da matéria nos seguintes termos:

*"Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

*§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

*§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."*

Assim, tem-se que a nova legislação estipulou penalidade mais benéfica ao contribuinte.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

O dispositivo aplica-se ao caso concreto, em razão de se tratar de norma mais benigna ao contribuinte, em matéria de penalidade. Anteriormente, a multa aplicada equivalia ao número de meses-calendário em atraso, o que resultava na aplicação de multa (penalidade) por demais gravosa ao contribuinte, a depender, inclusive, da demora, por parte do Fisco, em aplicá-la.

Com a superveniência da Lei nº 11.945/2009, a penalidade passou a ser exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada, e não mais a quantidade de meses em atraso.

Por se tratar de penalidade, é evidente e cristalina a sua natureza de matéria de ordem pública, fato que torna possível a sua apreciação por este órgão de julgamento, sendo lícita e legítima a aplicação do novo texto legal à hipótese versada, ainda que não instada a tanto.

No caso concreto, aplicou-se a multa no valor total de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), de multa pela não apresentação no prazo estabelecido da

Declaração Especial de Informações relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - PAPEL IMUNE), referente ao 1º trimestre 2003.

No cálculo, considerou-se, por mês em atraso, a multa de R\$ 1.500,00, resultando no valor de R\$ 34.500,00.

Com a sistemática mais benéfica, estabelecida pela Lei nº 11.945/2009, a multa de R\$ 5.000,00, deve ser exigida em relação a cada obrigação em atraso, no caso, 1 (um) trimestre.

Nestes termos, tem decidido o CARF, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões a seguir colacionadas:

***"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004*

*MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA "DIF- PAPEL IMUNE". PREVISÃO LEGAL.*

*É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada "DIF Papel Imune", pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57 da MP nº. 2.158-35/ 2001; arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.*

*VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA "DIF-PAPEL IMUNE".*

*Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.*

*Por força da alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.*

*Recurso Especial do Procurador negado." (Processo 11080.001057/2006-01; Acórdão 9303-005.273; Relator Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza; sessão de 21/06/2017)*

***"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***

*Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005*

*MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL.*

*É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99 e no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, regulamentados pelos arts. 1º, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.*

*VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA “DIF PAPEL IMUNE”.*

*Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.15835/ 2001.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.*

*Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.*

*Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.” (Processo 19515.000759/2005-33; Acórdão 9303-004.953; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas; sessão de 10/04/2017)*

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator